

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 94 | CNECP | 2016

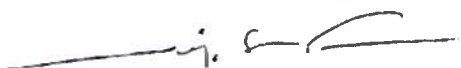
13-07-2016

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o **Parecer** sobre a **Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª**, que “Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na cidade da Praia, em 30 de março de 2004.”, aprovado na reunião da Comissão, de 12 de julho de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1.ª

Autora: Carla Cruz (PCP)

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do nº 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª, que estabelece o “ Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, em 30 de março de 2014 .”

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 15 de junho de 2016, a referida Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo parecer.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde assinaram a 30 de março de 2004, na Cidade da Praia, o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a república de Cabo Verde.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Resolução é referido que este Acordo visa “organizar, de forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais entre

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Portugal e Cabo Verde e fomentar o desenvolvimento dos serviços aéreos regulares entre e para além dos territórios dos dois países”. Visa, ainda, “promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio, bem como o comércio, turismo e investimento entre as duas Partes”.

Na parte preambular do Acordo é, também, referido que o presente Acordo visa substituir o “anterior Acordo sobre estas matérias assinado em 1976, que se encontrava desajustado da realidade e das exigências do transporte aéreo internacional”.

O Acordo “estabelece a base jurídica necessária à prossecução dos serviços aéreos internacionais pelas transportadoras aéreas designadas pelos dois Estados, encontrando-se plenamente conforme com o direito da União Europeia”.

1.3 ANÁLISE DO ACORDO

O Acordo contempla 26 artigos e um anexo. No primeiro artigo são estabelecidas as definições que regem o Acordo, a saber: Convenção, autoridades aeronáuticas, empresa designada, território, serviço aéreo, serviço internacional, empresa de transporte aéreo, escalas para fins não comerciais, tarifa e anexo. No que concerne ao artigo 2.º (Concessão de direitos de tráfego) é referido que “Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais regulares: direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; direito de fazer escalas, para fins não comerciais, o seu território”. Para além destes direitos, são, também, atribuídos outros direitos, designadamente “o direito de aterrar no território da outra Parte, nos pontos especificados para essa rota, no Quadro de Rotas anexo ao presente Acordo, com o fim de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio”. Estes direitos estão

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sujeitos a “reserva das disposições do presente Acordo”. Neste artigo estão estipuladas formas de ajuste dos serviços de rotas por motivos ligados a “conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias”.

No artigo 3.º relativo à Designação e autorização de exploração estão definidos os direitos das Partes na designação das “empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo”, assim como as condições para a concessão de “autorizações técnicas e operacionais” imprescindíveis para a autorização de exploração das empresas designadas pelos Estados.

O Artigo 4.º define as condições de Revogação, suspensão ou limitação da autorização de exploração que assistem a ambas as Partes

No artigo 5.º é instituída a forma de Aplicação de leis, regulamentos e procedimentos no que concerne à “entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território (...), tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte” e à “entrada, permanência ou saída, do seu território, de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio à entrada, à saída ou enquanto permanecerem no território dessa Parte”

O artigo 6.º, Direitos aduaneiros e outros encargos, versa, no fundamental, sobre as condições de isenções dos “direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No Artigo 7.º, taxa de utilização, estipula que “Cada Parte pode impor ou permitir que sejam impostas taxas” pela utilização de aeroportos, as quais devem ser “adequadas e razoáveis” e devem basear-se “em princípios económicos”.

No Artigo 8.º, Tráfego em trânsito direto, descrevem-se os procedimentos a ter nestas situações, de que se destaca “o controlo simplificado”. Porém, o controlo simplificado é suspenso quando estiverem em causa “medidas de segurança destinadas a enfrentar ameaça de violência e pirataria aérea e a medidas ocasionais de combate ao tráfico de drogas ilícitas”.

O Artigo 9.º estimula as condições de Reconhecimento de certificados e licenças, bem como o “direito de não reconhecer os certificados.” Ao reconhecimento de certificados e licenças subjaz o cumprimento dos “padrões estabelecidos na Convenção”.

No Artigo 10.º estão descritas as formas de Representação comercial cabendo a cada Parte a tomada de medidas para “assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas atividades de forma regular”.

O Artigo 11.º, Atividades comerciais, estipula os mecanismos que as empresas designadas pelas Partes adotam para desenvolver a sua atividade comercial.

O Artigos 12.º, Impostos e transferências de lucros, define que “cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte o direito de livre transferência à taxa cambial oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas auferidos por essas empresas” e relacionados com as operações de exploração das rotas.

Os Artigos 13.º e 14.º tratam respetivamente da “capacidade de exploração” e da “aprovação das condições de exploração”. O primeiro – capacidade de exploração – rege-se pelo “princípio da justa e igual oportunidade” e “deverão ter como

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

objetivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, de transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território Parte”. O segundo- aprovação das condições de exploração- estipula que os “horários dos serviços aéreos e as condições de operação” devem ser “notificados ou submetidos à aprovação” assim como os prazos em que devem ocorrer as notificações.

Os Artigo 15.º e 16.º incidem sobre a segurança, quer a operacional, artigo 15.º, quer a da aviação civil, artigo 16.º. Em ambos os artigos são definidas as normas de segurança a adotar e relativas à tripulação, à aeronave e, ou às condições de operação.

O Artigo 17.º, Sistemas informatizados de reserva, estipula que devem ser cumpridas as normas aplicáveis aos sistemas informatizados de reservas e a necessidade de serem cumpridas as normas de reserva da OACI.

No Artigo 18.º, Fornecimento de estatísticas, ambas as Partes acordam fornecer dados estatísticos com o fim meramente informativo.

As matérias relativas às tarifas estão explanadas no Artigo 19.º.

Os quatro artigos seguintes (20.º, 21.º, 22.º e 23.º) incidem sobre as formalidades a serem tomadas pelas Partes no tocante às Consultas (artigo 20.º), à Revisão do Acordo (21.º), às Conformidades com convenções multilaterais (22.º) e à Resolução de diferendos (23.º). Importa salientar que no capítulo da Resolução dos conflitos é privilegiada a negociação direta entre as Partes, podendo o diferendo ser dirimido em “tribunal arbitral composto por três árbitros”.

Este Acordo terá uma vigência por um “período indeterminado, podendo “cada uma das Partes, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo”, sendo que a denuncia deverá ser notificada à outra Parte e comunicada, simultaneamente, à

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

OACI, produzindo efeitos doze meses após a data de receção da notificação pela outra Parte (n.º 3 do artigo 24.º).

O Artigo 25.º, Registo, estabelece que o “Acordo e qualquer revisão ao mesmo serão registados junto da OACI”.

O Acordo entra em “vigor trinta dias após a data da receção da última notificação por escrito e por via diplomática”

O Anexo, composto por duas seções, 1 e 2 descrevem-se as rotas a serem operadas entre a Portugal e Cabo Verde.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada Autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de junho de 2016, a Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª – estabelece o “Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, em 30 de março de 2004”.
2. O Acordo visa, no essencial, “organizar, de forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais entre Portugal e Cabo Verde e fomentar o desenvolvimento dos serviços aéreos regulares entre e para além dos territórios dos dois países” e “promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio, bem como o comércio, turismo e investimento entre as duas Partes”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 12/XIII/1ª que pretende, aprovar o “Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde”, assinado na Cidade da Praia, em 30 de março de 2004, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2016

A Deputada autora do Parecer



(Carla Cruz)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

